



DECRETO Nº 1867/2021, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ – FASE DE TRANSIÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto na Lei Orgânica do Município de Juquiá, e:

Considerando as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e à quarentena decretada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando a necessidade de avaliação periódica das normas municipais relativas ao estado de calamidade pública e às ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID -19);

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID -19;

Considerando o atual balanço do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 16 de abril de 2021, que institui a fase de transição;

Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da COVID -19 em seu território;

DECRETA:

Art. 1º Para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), em seu atual estágio epidemiológico, a partir do dia 24 até o dia 30 de abril de 2021, no Município de Juquiá, deverão ser observadas as restrições previstas para a Fase de Transição do “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com o atual balanço divulgado no dia 16 de abril de 2021.



§ 1º. Para cumprimento do disposto no “caput” deste Decreto, fica permitido o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, nas seguintes situações, na forma prevista para a Fase de Transição do "Plano São Paulo":

I. No período de 24 a 30 de abril:

- a) atividades comerciais: comércio de rua, segunda a sábado no período das 11h às 19h;
- b) atividades religiosas: de segunda a domingo, sem restrição de horário, desde que atendidos os protocolos sanitários e condicionado a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade local.
- c) serviços gerais: segunda a sábado no período das 11h às 19h;
- d) restaurantes e similares: segunda a domingo no período das 11h às 19h;
- e) salão de beleza e barbearia: segunda a sábado no período das 11h às 19h;
- f) atividades culturais: segunda a sábado no período das 11h às 19h;
- g) academias: segunda a sábado no período das 7h às 11h e das 15h às 19h.

§ 2º. O funcionamento das atividades na forma prevista no § 1º fica condicionado a:

- I. Adoção obrigatória, sob pena de sofrerem intervenções, das medidas sanitárias, protocolos padrões e setoriais específicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>) e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, a fim de conter a disseminação do coronavírus (COVID -19).
- II. Permissão de ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local;
- III. Teletrabalho para atividades administrativas não essenciais, e;
- IV. Proibição de realização de qualquer ação comercial que possa gerar aglomeração.

§ 3º As restrições de que trata este artigo não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais, as quais deverão observar o disposto neste Decreto:

- I. Estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial **sem restrição de horário**, com restrições sanitárias:
 - a) serviços de saúde;
 - b) farmácias e drogarias;
 - c) postos de combustíveis;
 - d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - e) prestadores de serviço de segurança pública e privada;
 - f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais;
 - g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
 - h) transportadoras e distribuidoras;
 - i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;



- j) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- k) imprensa e atividade jornalística;
- l) serviços funerários.

II. Estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de **segunda a sábado, no período das 07h às 20h**, com restrições sanitárias:

- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d) comércio de insumos médico-hospitalares;
- e) óticas;
- f) pet shops e agropecuárias;
- g) lojas de materiais de construção e congêneres;
- h) borracharias e oficinas mecânicas, exclusivamente para manutenção veicular.

III. Estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de **segunda a domingo, no período das 07h às 20h**, com restrições sanitárias:

- a) supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias, quitandas, **desde que tenham como descrição da atividade econômica principal, na data da publicação deste decreto, a predominância do comércio de produtos e gêneros alimentícios**, e condicionados a organizar as filas de espera mediante a demarcação do solo com a distância mínima de 3 (três) metros, bem como exigir a utilização de máscara e álcool 70%.
- b) distribuidoras de gás, lojas conveniências e feira livre.

§4º. As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e aos sábados das 08h às 13h e deverão obrigatoriamente organizar as filas de espera, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre elas.

§ 5º. Ficam autorizadas as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega (“delivery”), “drive -thru ” e “takeaway” para retirada de produtos em:

- I. Comércio em geral, de segunda a sábado no período das 07h às 19h;
- II. Restaurantes, bares e congêneres, de segunda a domingo no período das 07h às 00h.

§ 6º. No prazo previsto no “caput” deste artigo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes vedações:

- I. A realização de eventos esportivos de qualquer espécie, ressalvando a realização de campeonatos esportivos profissionais após às 20h00, com testagem e protocolos sanitários mais rígidos;



II. Reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais e esportivos, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;

III. Funcionamento de casas noturnas, buffets e similares;

IV. Realização de shows e eventos de qualquer natureza, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, e comunicação às autoridades competentes para apuração.

Art. 2º. Os estabelecimentos cujas atividades estejam autorizadas a realizar o atendimento presencial, obrigatoriamente deverão, mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, setoriais e intersetoriais, definidos pelo “Plano São Paulo”, adotar as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:

I. Permissão máxima de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;

II. Oferta de álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;

III. Higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;

IV. Uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

V. Distanciamento de, pelo menos 3 (três) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;

VI. Aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VII. Proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

Art. 3º No âmbito da Administração Pública, fica suspenso o atendimento presencial ao público, os quais poderão ser prestados preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico (conforme quadro abaixo), ou presencial para os serviços tidos como essenciais e para protocolos que visem a atender prazos administrativos, e/ou quando autorizado pelos Gestores das Secretarias Municipais e/ou pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Atendimento eletrônico:	juquiaprotocolo@gmail.com
Paço Municipal	(13) 3844- 6111
CRAS	(13) 3844- 2108
Conselho Tutelar	(13) 3844- 1833
Sec. Agricultura e Meio Ambiente	(13) 3844- 3983
Sec. de Saúde	(13)3844- 1153



Art. 4º. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será das 08h às 13h.

Parágrafo único: Fica autorizado aos Gestores das Secretarias Municipais e ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com vistas ao bom andamento da Administração Pública, instituir o sistema de plantão, revezamento e escalamento dos servidores públicos municipais, para que exerçam o “home office” de atividades não essenciais, e para o exercício presencial de atividades urgentes e imprescindíveis.

Art. 5º. As atividades da Secretaria Municipal de Saúde, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e forma de funcionamento.

Art. 6º. No âmbito da Educação, regular ou não, fica autorizado o funcionamento das atividades presenciais de acordo com o Decreto Municipal nº 1823/2021, desde que respeitado todos os protocolos sanitários expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, consubstanciados no Plano de Retomada Gradual de Atividades Presenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste Decreto.

Art. 7º. As atividades essenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e forma de funcionamento.

Art. 8º Durante a vigência deste Decreto, fica determinada, ainda, a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no Município, a partir das 20h até às 5h do dia seguinte.

Parágrafo único: No período de abrangência a que alude o caput deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências, atividades religiosas ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.



Art. 9º. O descumprimento das disposições previstas neste Decreto ficará sujeito o infrator, às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades:

I. Multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;

II. Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste decreto;

III. Multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

§1º. Fica autorizada a aplicação das multas previstas no artigo 9º e seus incisos deste Decreto pelos membros fiscalizadores nomeados por meio de Portaria Municipal nº 221/2021.

§2º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Art. 10. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste Decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 12. Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social para que sejam mantidos os índices baixos de contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 13. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 14. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste Decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Enfrentamento do COVID-19 que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 22 DE ABRIL DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348.657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos